



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2016

ITEM Nº 053

TC-000042/026/14

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Geraldo Antônio Vinholi.

Advogado(s): Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Márcio Tarcísio Thomazini (OAB/SP nº 114.831) e outros.

Acompanha (m): TC-000042/126/14 e Expediente(s): TC-000952/008/15, TC-012732/026/14, TC-020165/026/14, TC-021955/026/14, TC-023230/026/15, TC-023826/026/14, TC-024840/026/14, TC-026571/026/15, TC-027388/026/15, TC-027854/026/14, TC-031347/026/15, TC-035311/026/15, TC-038314/026/15, TC-042019/026/15 e TC-045140/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-16 e 29-11-16.

Aplicação total no ensino	31,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	98,45% (mínimo 60%) –
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,80% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,56% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	48,85% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,39% (R\$ 15.879.908,51) – inspeção - não considerada transferência da Autarquia.
Resultado financeiro	Negativo R\$ 3.606.148,30 - ATJ não considerando transferência da Autarquia

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Médio

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 114.778

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **CATANDUVA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/8 – São José do Rio Preto.

No relatório de fls. 83/147, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;
- falta de adoção de providências após a tomada de conhecimento dessa falha por ocasião do acompanhamento do 1º quadrimestre;

Item A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de apontamentos nos relatórios de controle interno, apesar da grande quantidade de falhas encontrada na fiscalização “in loco”, indicando que sua existência é meramente formal;

Item A.4. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO:

- Acima de 75% dos professores cumprem jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas, desatendendo ao art.2º, § 4º, LF 11.738/08;
- necessidade de melhor planejamento da oportunidade de formação continuada realizada nas próprias escolas, visto que expressiva quantidade de professores informaram que tomavam conhecimento dos temas a serem tratados apenas no início das sessões, ou com um dia de antecedência;
- necessidade de melhoras nos critérios de seleção para participar dos eventos de formação continuada;
- alta rotatividade dos professores;
- elevado índice de professores com vínculo temporário;
- mais de 70% dos professores cumpre carga horária semanal acima do recomendado;
- nenhuma escola pesquisada possui a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- nenhuma das escolas possui laboratório de ciências;
- quantidade de alunos matriculados por turma – 66,67% das escolas possuem mais de 60% das turmas com quantidade de alunos superior ao recomendado;
- em apenas uma escola a área disponibilizada aos alunos está de acordo com a definida pelo Conselho Nacional da Educação como ideal (1,875 m²) em todas as turmas.

Item B.1. - ANÁLISE DOS RESULTADOS:

- Baixa confiabilidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de Créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado na LOA;
- abertura de Créditos Adicionais sem lastro monetário para cobertura;
- déficit da execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior;
- superestimativa da receita;
- despesas do exercício de 2014 empenhadas no exercício de 2015, não se observando o princípio da competência contido nas Normas Contábeis, bem como descumprimento do estabelecido nos artigos 35 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- ausência de providências, mesmo após a tomada de conhecimento da ocorrência de déficit da execução orçamentária, ocorrida no acompanhamento do 1º quadrimestre;

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Restou prejudicada a análise desses resultados, em razão de inconsistências nos demonstrativos contábeis, ausência de lançamentos patrimoniais no encerramento do exercício, e empenhamento de despesas do exercício de 2014, em janeiro de 2015;

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Divergências nos demonstrativos contábeis prejudicaram a apuração da Dívida de Curto Prazo, impossibilitando apurar se a Prefeitura possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Análise prejudicada em razão da ausência de lançamentos patrimoniais no encerramento do exercício e da falta de inscrição dos débitos de precatórios judiciais constantes do mapa Orçamentário de 2014;

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Realização de ajustes nos valores de inscrição e cancelamentos da Dívida Ativa;
- divergências ocasionadas por falhas no software de contabilidade.

Item B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Restou prejudicada a apuração do montante da Dívida Consolidada Líquida;

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Realização de ajustes na Receita Corrente Líquida do 1º Quadrimestre e no montante dos Gastos com Pessoal no 2º Quadrimestre devido à constatação de divergências entre os dados do Sistema Audesp e aqueles obtidos na fiscalização "in loco";
- inclusão nos Gastos com Pessoal no 3º Quadrimestre de valor relativo à Contribuição Patronal ao IPMC - Instituto de Previdência dos Municipípios de Catanduva, competência 12/2014, empenhada em janeiro de 2015;
- emissão de alertas quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;

Item B.3.1.1.3 - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO):

- Exclusão de despesas com caráter assistencialista e Restos a Pagar não quitados até 31.01.2015;

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Não foi apresentada iniciativa de lei para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz LF nº 13.005/14;
- nota prevista no IDEB não foi atingida pela 8ª série/ 9º ano;

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Não houve a aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;

Item B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Ausência de detalhamento dos ativos da iluminação pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.4.1.3 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):

- Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64);

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Ofensa ao Princípio da Economicidade na realização de gastos com publicidade e propaganda;

Item B.6 - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS:

- Existência de grande quantidade de contas bancárias; o Município não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis;

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Quebras na ordem cronológica de pagamentos; envio de informações equivocadas no Sistema Audesp;

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Falta de comprovação de exclusividade em inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição;
- indícios de restrição da competitividade em licitação (aglutinação de objeto; pequeno lapso temporal entre a publicação do edital e a sessão pública do pregão; previsão de custos que não precisarão ser arcados pela empresa que já fornece o serviço);
- realização de despesas com afronta ao dever de licitar;
- diversas irregularidades na contratação de partida de futebol por meio de inexigibilidade de licitação (objeto contratado divergente do autorizado em lei; falta de comprovação de tratar-se de empresário exclusivo dos times participantes;
- ausência de justificativa do preço praticado; falta de ratificação da inexigibilidade, e de sua publicação na imprensa oficial; não foi observada a formalização do respectivo contrato e sua publicação);
- falta de adoção de providências após a tomada de conhecimento de falhas apontadas por ocasião do acompanhamento do 1º quadrimestre;

Item C.2 - CONTRATOS:

- Ausência de informações acerca da realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);

Item C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Detecção de falhas na prestação de serviços de fornecimento de *software*;

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município não realiza o tratamento de resíduos;
- falta de adoção de providências após a tomada de conhecimento dessa falha, apontada por ocasião do acompanhamento do 1º e 2º quadrimestres;

Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Informações na página eletrônica do Município acerca dos balanços de exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas encontram-se desatualizadas;

Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Constatação de incorreções nas informações contidas nos livros e registros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Existência de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Item D.4 - DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES:

- Formalização de expedientes no exercício;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento às Instruções e recomendações desta Corte;
- falta de adoção de providências após a tomada de conhecimento dessas falhas, apontadas por ocasião do acompanhamento do 1º e 2º quadrimestres.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 31,43% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		191.468.499,62	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		191.468.499,62	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		23.778.948,91	
Transferências recebidas		40.577.614,37	
Receitas de aplicações financeiras		91.445,22	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		40.669.059,59	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		40.039.389,33	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		40.039.389,33	98,45%
Demais Despesas		629.670,26	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		629.670,26	1,55%
Total aplicado no FUNDEB		40.669.059,59	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		36.434.813,47	
Acréscimo: FUNDEB retido		23.778.948,91	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		60.213.762,38	31,45%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		(6.112,21)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(37.880,00)	
Aplicação final na Educação Básica		60.169.770,17	31,43%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		200.143.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		70.651.527,65	
Índice Apurado		35,30%	

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 98,45% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,80% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		191.468.499,62
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		191.468.499,62
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		47.491.389,25
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		47.491.389,25 24,80%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		200.143.000,00
Despesa Fixada Atualizada		53.059.300,00
Índice apurado		26,51%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 99.818.364,46 – equivalente a 33,89%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 87.272.701,51 – correspondente a 23,88% da despesa fixada inicial.

Observa-se que a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 5,39%, no montante de R\$ 15.879.908,51.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	303.398.435,20	288.101.431,70	-5,04%	97,83%
Receitas de Capital	115.544.000,00	30.928.144,89	-73,23%	10,50%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(24.624.000,00)	(24.529.505,85)	-0,38%	-8,33%
Subtotal das Receitas	394.318.435,20	294.500.070,74		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	394.318.435,20	294.500.070,74		100,00%
Déficit de arrecadação		99.818.364,46	-25,31%	33,89%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	263.670.894,98	234.090.991,52	-11,22%	75,42%
Despesas de Capital	112.011.304,64	42.051.218,17	-62,46%	13,55%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	25.117.828,32	24.808.499,04	-1,23%	7,99%
Repasse de duodécimos à CM	9.525.000,00	9.525.000,00	0,00%	3,07%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	776.000,00	776.000,00	0,00%	0,25%
Dedução: devolução de duodécimos		(871.729,48)		
Subtotal das Despesas	411.101.027,94	310.379.979,25		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	411.101.027,94	310.379.979,25		100,00%
Economia Orçamentária		100.721.048,69	-24,50%	32,45%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(15.879.908,51)		5,39%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária registrado desde o exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2013	Superávit	0,10
2012	Superávit	0,07
2011	Superávit	0,26

O resultado negativo da execução orçamentária foi totalmente coberto pelo saldo financeiro positivo existente, ao final estabelecendo como resultado da execução financeira positivo em R\$ 7.737.160,08.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	12.273.760,21	7.737.160,08	36,96%
Econômico	18.909.182,64	15.941.148,65	15,70%
Patrimonial	128.840.983,58	150.468.174,87	16,79%

Observa-se que o Município possuía total lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.044.999,25	427.188.015,16	413.055.580,54	20.177.433,87
Restos a Pagar Não Processados	9.722.270,17	1.306.185,96	6.494.173,00	4.534.283,13
Depósitos	1.739.756,22	103.444.030,73	102.756.737,86	2.427.049,09
Consignações	1.413.793,57	41.276.140,71	40.418.712,70	2.271.221,58
Outros	1.723.037,67	20.285.770,42	6.988.036,97	15.020.771,12
Total	20.643.856,88	593.500.142,98	569.713.241,07	44.430.758,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	20.643.856,88	593.500.142,98	569.713.241,07	44.430.758,79
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	36.637.334,86	1,27	
	Passivo Financeiro	28.900.174,78		

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 1,27 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma redução nominal do valor inscrito – em 17,78%; também se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	27.283.006,68	26.129.642,07	-4,23%
Precatórios	4.919.501,85	812.760,82	-83,48%
Parcelamento de Dívidas:	1.132.352,47	(64.244,19)	-105,67%
De Tributos	-		
De Contribuições Sociais:	1.132.352,47	(64.244,19)	-105,67%
Previdenciárias	1.132.352,47	(64.244,19)	-105,67%
Demais contribuições sociais	-		
Do FGTS	-		
Outras Dívidas	2.973.739,62	2.973.739,62	0,00%
Dívida Consolidada	36.308.600,62	29.851.898,32	-17,78%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	36.308.600,62	29.851.898,32	-17,78%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 8,37% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
290.614.359,61	324.963.941,23	8,37

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 8,76%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 48,85% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado “limite de alerta” estabelecido pela LRF (acima de 48,60% e abaixo de 51,30% da RCL).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	141.476.212,71	149.543.305,05	164.807.273,76	153.280.493,02
Inclusões da Fiscalização - B			149.665.096,52	591.161,00
Exclusões da Fiscalização - C			164.807.273,76	
Gastos Ajustados - D		149.543.305,05	149.665.096,52	153.871.654,02
Receita Corrente Líquida - E	290.614.359,61	300.069.736,11	302.457.303,10	314.963.941,23
Inclusões da Fiscalização - F		308.804.128,85		
Exclusões da Fiscalização - G		300.069.736,11		
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		308.804.128,85	302.457.303,10	314.963.941,23
% Gasto Informado A/E	48,68%	49,84%	54,49%	48,67%
% Gasto Ajustado - D/H		48,43%	49,48%	48,85%

Foi elaborado quadro de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	3.042	3047	2109	2155	933	892
Em comissão	355	355	318	310	37	45
Total	3397	3402	2427	2465	970	937
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	725		807		632	

A inspeção procedeu a análise da fixação e pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, não destacando valores em excesso.

Com referência aos encargos sociais, a fiscalização ressaltou o a apresentação de guias de recolhimento devido ao RGPS, FGTS, Previdência Própria e PASEP.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,56% da receita tributária do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara em:	2014	8.653.270,52
Despesas com inativos		520.420,17
Subtotal		8.132.850,35
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	178.222.937,74
Percentual resultante		4,56%

A fiscalização elaborou o quadro seguinte a respeito da movimentação de precatórios no período.

PRECATÓRIOS	
Saldo de precatórios não pagos entre 2009 e 2013	7.458.150,35
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	1.690.039,49
Saldo total de precatórios existente em 2014	9.148.189,84
Pagamentos de precatórios efetuados em 2014	3.786.600,34
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	5.361.589,50
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	525.999,66
Requisitórios de baixa monta quitados em 2014	525.999,66
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Desse modo, a fiscalização atestou que o Município depositou a quantia determinada pela EC 62/09, bem como, procedeu o pagamento dos requisitórios de baixa monta do período.

Foi destacado, finalmente, que nesse ritmo de depósitos/pagamentos, o Município deverá quitar toda a sua dívida judicial até o exercício de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014	5.361.589,50
Número de anos restantes até 2020	6
Valor anual necessário para quitação até 6	893.598,25
Montante pago no exercício de 2014	3.786.600,34
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020	

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-042/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-952/008/15	Maria Stela Lima Mastrocola e outros – cidadãos catanduvenses – possíveis irregularidades quanto ao descumprimento de determinação legal na função política exercida como Chefe do Poder Executivo.	A inspeção anotou que documento de igual teor foi encaminhado ao Ministério Público do Estado, que instaurou e indeferiu Representação Civil contra o Prefeito Municipal. Em pesquisa aos relatórios das contas de 2012 a 2014 não constatou qualquer referência ao assunto tratado – irregularidades na criação de gastos com pessoal. E, que não havendo superação do limite legal, houve 01 alerta no exercício de 2013 e 02 alertas em 2014.
TC-27388/026/15	Ministério Público do Estado – 4ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar que foi instaurada e indeferida Representação Civil proposta por Maria Stela Lima Mastrocola e outros.	A verificar.
TC-20165/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar a ineficiência do atual e anterior Administradores, na aquisição de veículos para o Projeto Saúde da Família.	A inspeção trouxe informações a respeito do arquivamento do feito.
TC-21955/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar a entrega de numerário a clube profissional de futebol.	Inspeção informou que a matéria foi indicada em item próprio do laudo, bem como, instrução em autos próprios – TC-1881/008/14.
TC-23230/026/15 (cópia do TC-8812/026/15)	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar Portaria instaurada visando a apuração de irregularidades no âmbito da Municipalidade – em face de informações sobre a possível falta de prestação de serviço contratado pela Administração anterior.	A verificar.
TC-24840/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar eventuais irregularidades em licitações e contratos durante 2013 e 2014.	A fiscalização indicou que possuem conexão os Expedientes TC-588/008/14, TC-1159/008/14 e TC-3018.989.13.7. Que o exame sobre a matéria não indicou falhas de natureza formal. Também, que em vistoria a locais de execução dos serviços, notou que estão em andamento e, na extensão dos exames, não foram verificadas falhas visíveis.
TC-26571/026/15	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – remeter CDROM e informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar a respeito da nomeação de cargos em comissão.	A verificar.
TC-23826/026/14	1ª Vara do Trabalho de Catanduva – envio de cópias de peças de lide trabalhista envolvendo a Municipalidade.	A fiscalização anunciou que não houve contratações para o mesmo cargo em 2014 e não observou nenhum fato de natureza semelhante no exercício em exame. Ainda, que os ajustes do período estão sendo analisado em autos próprios – TC-594.989.15.4.
TC-27854/026/14	2ª Vara do Trabalho de Catanduva – envio de cópias de peças de lide trabalhista envolvendo a Municipalidade.	A fiscalização anunciou que não houve contratações para o mesmo cargo em 2014 e não observou nenhum fato de natureza semelhante no exercício em exame.
TC-31347/026/15	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva –informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar a respeito da contratação de pessoal sem concursos público.	A fiscalização anotou que o tema foi objeto de apontamento em item próprio.
TC-35311/026/15	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva –informar sobre a instauração de Inquérito civil a respeito da oferta de vagas em creches e pré-escolas..	A verificar.
TC-45140/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva –informar sobre a instauração de Inquérito civil a respeito do repasse de superávit da Superintendência de Água e Esgoto à Prefeitura.	A inspeção considerou que a aplicação foi de acordo com a previsão legal, de modo que no exercício o total de recursos recebidos em transferência da SAEC foi na ordem de R\$ 9.512.945,67.
TC-38314/026/15	Prefeitura Municipal – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.	A verificar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-42019/026/15	Prefeitura Municipal – cópia de legislação local que disciplina o processo administrativo.	A verificar.
TC-12732/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva –informar sobre a instauração de Inquérito civil a respeito da apuração da compra de remédios em 2013	Assunto abordado em item próprio do relatório.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sr. Geraldo Antonio Vinholi - Prefeito Municipal, através do DOE de 07.07.15 (fl. 151).

Em seguida, após obter dilação do prazo inicial em diversas oportunidades, juntaram-se as justificativas e documentos pertinentes aos presentes, avaliados a partir de fls. 174.

Destaca-se da defesa apresentada que a inspeção não considerou a transferência do SAEC ao Município, em valor de R\$ 9.512.945,67 – objetivando a realização de serviços e investimentos em saneamento; e, nesse sentido, o resultado da execução orçamentária ajustado e proposto seria de déficit de R\$ 6.958.123,84 – o qual estaria suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior – resultando em saldo de R\$ 5.315.636,37.

Receitas	Realização
- Subtotal	R\$ 294.500.070,74
(+)Transferências SAEC	R\$ 9.512.945,67
Total	R\$ 304.013.016,41
Despesas	R\$ 310.379.979,25
Déficit	(R\$ 6.958.123,84)

Superávit financeiro 2013	R\$ 12.273.760,21
(-) Resultado Orçamentário ajustado	R\$ 6.958.123,84)
(=) Superávit financeiro não utilizado	R\$ 5.315.636,37

A Assessoria Técnica, no que diz respeito à análise da gestão orçamentária e financeira, anotou que a situação das contas não demonstra posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura quase que total no superávit financeiro do exercício anterior, e os demais resultados foram positivos.

Ainda, que o pequeno desequilíbrio orçamentário restando déficit financeiro R\$ 3.606.148,30 – ou 1,22%, não tem força de prejudicar as contas do exercício seguinte.

Também, que o resultado financeiro foi positivo e restou cobertura financeira à cobertura de despesas de curto prazo; houve elevação no patrimônio; e, sobre as movimentações orçamentárias em total de 23,88%, não causaram desajuste fiscal, uma vez que os resultados foram positivos.

Avaliou que os investimentos foram de 11,30% da RCL; e, sendo assim, que as falhas relativas à sua esfera de atuação não se mostraram com força suficiente para macular as contas em exame (fls. 216/219).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica – pelo setor responsável pela análise do cumprimento dos limites constitucionais e fiscais, além de jurídicos de modo geral, com o apoio de sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, conquanto essa última tenha proposto recomendação à observância ao Comunicado SDG 29/10 (fls. 220/227).

O d. Ministério Público, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista o resultado da execução orçamentária, bem como, em razão das situações descritas e relacionadas aos resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial; dívida de curto prazo; dívida de longo prazo; dívida ativa; análise dos limites e condições da LRF; despesa de pessoal; demais aspectos relacionados à educação; outros aspectos do financiamento da saúde municipal; e, bem assim, propôs a emissão de recomendações/determinações onde cabíveis, além da abertura de autos próprios para análise de matérias específicas (fls. 228/234).

A SDG, por sua vez, observou que a execução orçamentária registrou déficit de 5,39% - equivalente a R\$ 15.879.908,51, parcialmente amparado no resultado financeiro do exercício anterior – R\$ 12.273.760,21

Também anotou que a Origem argumentou que a fiscalização deixou de considerar as Transferências financeiras efetuadas pela Autarquia de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC à Prefeitura, no valor de R\$ 9.512.945,67, para a realização e obras de serviços e investimentos em saneamento – autorizado pela LC 458/08; e, considerado esse montante como receita, o déficit se reduziria para R\$ 6.958.123,84 – assim amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior.

Sobre o tema, a SDG avaliou que as transferências entre órgãos do mesmo ente não são receitas, configurando, transferência financeira; e, nesse sentido, podem ser consideradas contabilmente para a apuração do resultado orçamentário, já que há no orçamento despesas suportadas pelos recursos dessas transferências.

Porém, a SDG entende cabível questionar a legalidade dessa transferência financeira, uma vez que, embora prevista em lei local, a remessa é operação vedada pelo LRF, em seu art. 36¹.

Disse que, no mesmo sentido, esta E.Corte já decidiu, aplicando, analogicamente o art. 164, § 1º, da CF/88, a qual proíbe a realização de operação de crédito entre o banco central e o tesouro nacional, nos termos da dicção extraída do voto proferido no TC-1917/026/13².

¹ **LRF**

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

² **TC-1917/026/13 – Prefeitura Municipal de Araraquara – E. Primeira Câmara – Sessão de 01.12.15 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa**

A exemplo das colocações do d. MPC, tenho que a situação reportada no item B.2.2 do relatório da Fiscalização constitui fator que concorre à desaprovação da matéria. A suscitada transferência extraorçamentária no valor de R\$ 13 milhões, do Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prosseguiu a SDG dizendo que, os investimentos em saneamento deveriam ter sido efetivados diretamente pela Autarquia, não havendo justificativa para sua realização pela Prefeitura.

E, também considerado apontamentos sobre existência de divergências na contabilização do ativo e do passivo circulantes e do ativo e passivo permanentes, além de empenhamento dos encargos sociais referentes ao mês de dezembro/14 somente em janeiro de 2015, prejudicando a análise dos resultados; entre outras questões, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável sobre os demonstrativos (fls. 236/241).

A matéria foi retirada da pauta da Sessão da E. Primeira Câmara Sessão de 02.08.16 (fl. 245).

Em seguida foi assinado prazo à Prefeitura para que apresentasse documentação suficiente a comprovar a utilização dos recursos repassados pelo SAEC nas ações relativas aos serviços ambientais e de saneamento.

Determinei a juntada do Expediente TC-21078/026/16 - “*memoriais*” em reforço à defesa apresentada nos autos – devidamente analisados (fls. 246/247 e 248 e seguintes).

A peça de reforço às alegações de defesa realçou, sobretudo, os índices alcançados no período; que a alteração orçamentária se deu na proporção de 12,07% pela LOA e 9,73% por leis específicas; e que as transferências financeiras da Autarquia Municipal não possuem qualquer correlação com as operações de crédito de que trata o art. 36 da LRF.

Em sequência a Origem fez juntar documentos constantes às fls. 264/271.

A Assessoria Técnica registrou que, após análise do acréscido pela Prefeitura, verificou a conformidade entre as transferências recebidas, a relação dos pagamentos realizados e os respectivos documentos de liquidação de despesa, com fulcro na amostragem pertinente às despesas que foram examinadas e catalogadas .

A ATJ registrou que, se considerado o valor das transferências financeiras recebidas, o resultado orçamentário passa a ser deficitário, não totalmente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Lembrou a ATJ que a posição anterior sem considerar as transferências recebidas, o resultado da execução orçamentária déficit de 5,39% ou R\$ 15.879.908,51, tinha cobertura parcial no superávit financeiro do exercício anterior, correspondendo a 15 dias de arrecadação (fls. 282/283).

Água e Esgotos (DAEE) à Prefeitura de Araraquara, configura prática expressamente vedada pelo artigo 164 da Constituição Federal, na medida em que se as operações de crédito entre a Administração Direta e os bancos oficiais são proibidas, quicã aquelas realizadas com uma autarquia municipal, que no caso sequer tem por finalidade institucional o exercício de atividade financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A i. Chefia de ATJ se posicionou em favor das contas (fl. 284).

O d. MPC registrou que a documentação carreada aos autos não afastou as máculas apontadas pela fiscalização (fls. 285/287).

A Origem compareceu novamente nos autos a fim de juntar novos documentos pertinentes a extratos, conciliações e razões analíticos de cada conta bancária, bem como ratificando seu pedido de aprovação das contas (fls. 288/295 e documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica manifestou-se no sentido de que a documentação ora juntada *“comprova a efetiva aplicação dos recursos, que foram recebidos através de transferência financeira realizada pelo SAEC à Prefeitura, na realização de serviços e investimentos em saneamento, conforme previsto nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 458/2008 - que dispõe sobre a criação da Superintendência de Água e Esgoto do Município de Catanduva”*.

A i. Chefia de ATJ colocou-se em favor das contas (fl. 848).

O d. MPC reiterou seu posicionamento pela emissão de parecer desfavorável (fls. 849/851).

Registro ainda, que a fiscalização procedeu ao exame concomitante ao exercício em curso, abrangendo o período de janeiro a abril/14, sendo dado conhecimento do laudo elaborado (fls. 06/16), razão pela qual foram juntadas as justificativas e documentos de fls. 31 e seguintes.

A matéria fez parte dos trabalhos da E. Primeira Câmara em 22.11.16, ocasião em que o d. Ministério Público – através da Dra. Elida Graziano Pinto - fez sustentação oral de seu posicionamento.

Em síntese, restrita às transferências do superávit do SAEC à Municipalidade, lembrando que foram transferidos mais de R\$ 9 milhões, enquanto o orçamento da Autarquia era de R\$ 25 milhões; que o Município deveria contemplar o seu Plano de Saneamento Básico, não sendo concebível a criação do órgão para tais serviços, quando na verdade, o Município recebe a receita operacional para equilibrar suas contas, ferindo o artigo 36 da LRF, nos termos da manifestação da SDG.

Que embora tenha sido prevista na lei local essa “confusão” financeira, isso não é salutar; que o índice de esgoto tratado – segundo a SAEC – era apresentado de 10%, segundo base de dados de 2010; disso havendo um desafio enorme nesse serviço, não sendo possível o remanejamento dos recursos no modo que ocorreram – inclusive, porque a cobrança das tarifas se esvai.

Disse que as contas foram maquiadas, havendo necessidade de recuperar a proteção do serviço público; que foi gerado desequilíbrio na Prefeitura e SAEC, portanto, recíproco; que é inconcebível a transferência, porque não justifica a própria existência da Autarquia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Insistiu na importância de se recuperar a proteção dos próprios serviços prestados pela Autarquia; que a manobra não foi salutar; que há um desafio enorme no avanço dos serviços que devem ser prestados pelo SAEC – assegurar o abastecimento de água e o tratamento de esgoto.

Asseverou que se trata de operação de crédito vedada pela LRF, além de ensejar o risco de esvaziamento financeiro da Autarquia, prejudicando os serviços prestados; que os dados são preocupantes – com base no próprio projeto do Plano Integrado de Tratamento de Resíduos; que não adianta o Município dizer que fez as obras em nome da Autarquia, sob pena de colocar em dúvida a existência daquele Órgão.

Que o superávit não pode servir para cobrir o déficit da Prefeitura; e, desse modo, ratificou posicionamento pela rejeição das contas.

Em seguida a matéria foi retirada de pauta, nos termos do art. 109, I, do Regimento Interno, com reinclusão automática em próxima Sessão.

A matéria fez parte dos trabalhos da E. Primeira Câmara em 29.11.16, ocasião em que foi lido o relatório e dada ciência da entrega de memoriais, passando o Sr. Geraldo Antonio Vinholi à sua apresentação de sustentação de defesa oral.

Em síntese, rebatendo a manifestação anterior do d. MPC, disse que julgou importante esclarecer o que ocorreu em Catanduva desde a criação do SAEC, ocasião em que não havia rede de esgotos em 2010, sendo que hoje se encontra em situação diferente; disse que em 2014 estava sendo construída a ETA, para 30 ou 40 anos, sendo coletado hoje 99,5 % do esgoto, destes sendo tratados 100% - aqui havendo grande evolução; que foi feita a coleta seletiva e criada cooperativa gerando empregos; arborização; e cuidado de antigo lixão tratado a céu aberto.

Afirmou que a SAEC investiu em automação, com distribuição de água por toda a cidade; que está sendo construído o 2º poço profundo, dando tranquilidade à população.

Anotou que em 2012 estava em 166º no ranking do Município Verde; e, que em 2015 o Município ocupa o 5º lugar, esperando melhorar ainda mais; que houve recuperação tarifária – e, na verdade, em 2014 houve R\$ 37 milhões de arrecadação pela SAEC, com equiparação da cobrança entre água e esgoto; hoje é uma Autarquia equilibrada e com boa fonte de recursos.

Sobre a legalidade do repasse da SAEC, disse que há dois tipos, aquele para pagamento do BID e PAC, sendo exigido pelos órgãos financiadores para obras ambientais, além da transferência do superávit.

Lembrou que o MPE de Catanduva questionou a situação e o Judiciário negou provimento ao recurso interposto pelo Parquet estadual, por entender que não houve ofensa à CF/88; que houve arquivamento de consulta feita pelo MPE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que as contas de 2014 do SAEC foram aprovadas pelo TCESP; e, que as contas da PM de Catanduva todas foram aprovadas.

Discordou que tenha ocorrido operação de crédito estabelecida pelo art. 36 da LRF, porque a SAEC não é instituição financeira, nem se enquadra o repasse financeiro, operação feita em fevereiro do ano seguinte – disso não havendo a chamada “maquiagem”.

E, ao final, afirmou que as obras não acontecem de um ano para outro; que Catanduva é exemplo de saneamento e na área ambiental; que estão sendo entregues obras nesse sentido; reforçou que as contas têm sido aprovadas; que 2014 houve queda da receita; avaliou que devam ser adotados os mesmos critérios anteriores, a fim de que não haja punição ao Administrador; e, inclusive, que o Município possui bom rendimento nos indicadores sociais.

Em seguida, **encerrada a sustentação oral da defesa, o d. MPC afirmou** que, a seu ver, a questão do repasse estaria superado em face das informações trazidas – configuração de operação de crédito, mas dependendo de trânsito em julgado da decisão.

No entanto, afirmou que permanecem os demais pontos, especialmente o déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro anterior ou superestimava de receita, além de abertura de créditos adicionais além da autorização legislativa; e, sendo graves as falhas, insuperáveis aos olhos do d. MPC, posicionou-se em desfavor das contas.

A matéria foi retirada de pauta, com reinclusão automática.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1569/026/13	Favorável – E. Segunda Câmara – DOE 17.11.15
2012	1501/026/12	Favorável – E. Primeira Câmara – DOE 04.04.14 ³
2011	0912/026/11	Favorável – E. Primeira Câmara – DOE 06.03.13 ⁴

É o relatório.

GCCCM/25

³ **TC-1501/026/12 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa – recomendações proferidas:**

Aprimorar a elaboração das Peças de Planejamento e Gestão; adotar critérios corretivos voltados para a devida adequação de seu planejamento e execução orçamentários, a teor do artigo 165, § 8º, da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 29/10; não computar, nos gastos da Educação e Saúde, os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal; cumprir fielmente os preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; guardar consonância entre os dados da origem e aqueles transferidos ao Sistema Audesp; dar atendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

⁴ **TC-912/026/11 – Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – recomendações proferidas:**

Recomende-se à Administração providências no sentido de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como observe o pleno atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 06/12/2016****ITEM 053****Processo: TC-042/026/14****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA****Responsável: Geraldo Antonio Vinholi – Prefeito Municipal****Período: 01.01 a 31.12.14****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014**

Procurador: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP 317.849, Beatriz Neme Ansarah – OAB/SP 242.274, Valéria Small – OAB/SP 330.890, Márcio Tarcísio Thomazini – Secretário Municipal de Negócios Jurídicos – OAB/SP 114.831 – José Francisco Limone – OAB/SP 82138

(Expedientes que acompanham: TC-042/126/14, TC-952/008/15, TC-27388/026/15, TC-20165/026/14, TC-21955/026/14, TC-23230/026/15, TC-24840/026/14, TC-26571/026/15, TC-23826/026/14, TC-27854/026/14, TC-31347/026/15, TC-35311/026/15, TC-4510/026/14, TC-38314/026/15, TC-42019/026/15, TC-12732/026/14).

Aplicação total no ensino	31,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	98,45% (mínimo 60%) –
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,80% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,56% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	48,85% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,39% (R\$ 15.879.908,51) – inspeção - não considerada transferência da Autarquia.
Resultado financeiro	Negativo R\$ 3.606.148,30 - ATJ não considerando transferência da Autarquia

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Médio

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 114.778

Em preliminar anoto que foram entregues em meu Gabinete, nesta data, “memoriais” da parte do Sr. Geraldo Antonio Vinholi, reforçando justificativas e pedido para emissão de parecer favorável às contas.

Em síntese o Interessado rebateu as questões suscitadas pelo d. MPC, ponderando que traduzem em interpretação equivocada da lei, no que diz respeito às transferências realizadas pelo SAEC; e, especialmente, que o resultado não desvirtuou o atendimento da gestão fiscal equilibrada.

Afirmou que não se tratou de operação de crédito que tratam os arts. 36 e 29 da LRF, mas objetivaram o pagamento de empréstimos realizados quando da criação da Autarquia, na construção da rede coletora de Esgoto e da ETA, em que a Prefeitura é o agente tomador e o SAEC interveniente – anuente, junto à Caixa Econômica Federal.

Disse que os financiamentos tinham por exigência a existência de Autarquia de saneamento como interveniente – anuente e a Prefeitura como tomadora e responsável pela execução orçamentária e financeira dos então projetos de saneamento.

E, por consequência, com a criação do SAEC, através de lei municipal, ficou previsto que o superávit anual deveria ser repassado à Prefeitura para que fosse aplicado exclusivamente em atividades de meio ambiente; ou seja, os repasses serviram para cumprir os compromissos dos financiamentos; isto sendo todas as contas anteriores – de 2010 a 2013, aprovadas por este Tribunal, sem nenhuma observação.

Ao final também pediu para a consideração do superávit na apuração do resultado da execução orçamentária de 2014.

Em outro memorial também apresentado em meu Gabinete, devidamente analisado, procurando reforçar as teses apresentadas em sustentação oral, o Interessado informou que, conforme mencionado, reiterou que o Ministério Público do Estado de São Paulo havia ingressado com ação judicial cujo objeto é a suspensão dos repasses da SAEC, a devolução dos valores já repassados e a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Complementar Municipal 458/08; contudo, o pedido foi negado; e, inconformado, o MPE interpôs recurso de apelação junto ao TJESP, o qual não foi provido e negado seguimento em REsp.

Disse que grande parte do déficit está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; e, mesmo sem a consideração do repasse do SAEC, o resultado apurado não foi comprometedor, a exemplo de decisões desta E.Corte que traz à colação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito às alterações orçamentárias, lembrou que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 13% do total das despesas fixadas, as quais chegaram a 10,97%; e, por sua vez, alterações ocorreram com fundamento nas Leis Municipais 5513, 5523, 5505, 5524, 5552, 5561, 5561, 5563, 5564, 5578, 5579, 5589, 5598, 5604, 5607, 5608, 5609 e 6688, que já foram juntadas em defesa preliminar, representando 10,36% da despesa inicialmente fixada.

Tipo de Crédito	LOA	LEI ESPECÍFICA
Suplementar	R\$ 50.058.811,03	R\$ 46.129.673,76
Especial		R\$ 1.109.932,96
Extraordinário		
	10,97%	10,36%

E sendo assim, reforçou seu pedido para emissão de parecer favorável às contas.

I – De todo o exposto, verifica-se que a Administração de **CATANDUVA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 31,43% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município empregou a totalidade da verba do FUNDEB, da qual investiu 98,45% na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo superando o mínimo constitucional (Art. 60, XII, ADCT) e cumprindo os termos da Lei 11.494/07.

Contudo, a Origem deve ser advertida ao cumprimento das normas incidentes sobre a matéria, notadamente a LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta Corte, aqui lembrando que o pagamento dos restos a pagar deve ser realizado até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição, para ser válido à conta dos investimentos constitucionais mínimos.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 24,80% da receita e transferências de impostos.

Aqui também deve ser dirigida advertência à Origem para cumprimento da legislação incidente, orientações do Ministério da Saúde e jurisprudência desta E.Corte.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 6% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,56%.

d) O conjunto de gastos com pessoal foi de 48,85% da RCL e, desse modo, abaixo do limite fiscal, enquadrando-se no chamado “limite de alerta”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui cabem severas advertências à Origem para que proceda rígido controle fiscal, de modo a equilibrar a equação legal entre receitas correntes líquidas e gastos com pessoal.

e) Não houve censura à fixação e/ou majoração dos subsídios devidos aos Agentes Políticos.

f) A inspeção destacou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

g) Os quadros elaborados pela fiscalização indicaram regularidade na gestão da dívida com precatórios no período.

h) Ainda no grupo dos principais aspectos avaliados no exame das contas municipais, encontram-se os resultados da execução orçamentária e financeira do período.

Primeiro, observa-se que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 8,37% no período, ou seja, índice acima da inflação do período (IGPM – 2,66%); bem como, superior à taxa de crescimento do PIB nacional (0,1%).

Observa-se que ocorreu um **déficit de arrecadação** de R\$ 99.818.364,46 – ou seja, as receitas efetivamente arrecadadas ficaram 33,89% abaixo da sua previsão orçamentária.

Por outro lado, procedeu-se a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 23,88% - ou seja, em montante de R\$ 87.272.701,51, constituindo percentual muito acima da inflação e potencialmente alterando o planejamento inicial.

Observa-se assim, que ocorreu aumento das despesas autorizadas, acima da capacidade arrecadatória do Município.

E, desse modo, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 5,39%, ou seja, as despesas realizadas superaram em R\$ 15.879.908,51 as receitas do período.

Considerando a controvérsia instaurada pela transferência do superávit da Autarquia responsável pelos serviços de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC, autorizado por norma local, esse resultado e a operação em si merecem uma série de análises.

Primeiro é preciso ser registrado que, consoante incidente de informação trazida no curso da instrução do processo, procedi consulta aos arquivos eletrônicos existentes nesta E.Corte, sobre as últimas 03 (três) contas e, *a princípio*, não detectando críticas da inspeção junto à conclusão dos relatórios elaborados e/ou recomendações / determinações específicas emitidas pela Corte a respeito do tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dito isso, observa-se que o resultado da execução orçamentária indicado, segundo informado pela defesa, não contém o valor transferido pela Autarquia – SAEC, em montante de R\$ 9.512.945,67, de tal sorte que a Origem defende que o resultado em destaque seria menos negativo, apresentando déficit de R\$ 6.958.123,84.

Relembro que o argumento da defesa está amparado na autorização prevista pela Lei Complementar nº 458/08⁵ - onde foi determinado, quando da criação da Autarquia, que o superávit alcançado seria transferido ao Município, vinculado a investimentos certos, quais sejam: obras de saneamento e serviços ambientais.

Contudo, é preciso realçar que a pretensão da Origem não é pacífica de aceitação.

Primeiro, porque, por definição, a Autarquia deveria manter independência administrativa e financeira para desenvolver o mister para o qual fora criada; e, nesse sentido, no mínimo, fora do padrão legal, razoável e proporcional, a normatização local que estabelece a transferência do superávit à Municipalidade.

Aliás, não obstante as informações constantes no Expediente TC-45140/026/14 – que acompanha os presentes – dando notícia sobre a instauração de Inquérito Civil visando apurar os atos dessa natureza, observa-se em pesquisa junto ao sítio eletrônico do E.TJSP, que a matéria já foi objeto de discussões em Ação Civil Pública e Ação Popular, onde fora decidido que, mesmo de forma indireta, os instrumentos utilizados não serviam à análise da norma abstrata – em detrimento da ação própria para discussão de sua constitucionalidade.

De tal sorte, não foi analisado objetivamente o mérito da questão, porque seu exame ficou restrito a questões processuais.

VOTO Nº 11.834

APELAÇÃO Nº 1007012-55.2014.8.26.0132

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo.

APELADAS: Prefeitura Municipal de Catanduva e Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - SAEC.

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Município de Catanduva - **Pretensão voltada à proibição, presente e futura, via declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 458/2008**, atingindo todos os repasses de superávit financeiro da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC (autarquia municipal) aos cofres do município, previstos na norma impugnada - **Pedido enviesado de declaração de inconstitucionalidade direta da norma, não admitida na via eleita da ação civil pública** - Abstração de inconstitucionalidade e ilegalidade da norma atacada desacompanhada de fato concreto e histórico de violação de direitos difusos, coletivos ou individuais, a caracterizar a falta de interesse de agir - Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ação civil pública não pode ser utilizada como sucedânea de ação direta de inconstitucionalidade, para atacar lei municipal em abstrato.

2. Ausente adequação da via eleita, por desvio ou abuso no instrumento da demanda, há falta de interesse processual, a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito.

⁵ **Lei Complementar Municipal nº 458/08 – Dispõe sobre a criação da SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, como entidade autárquica de direito público, da Administração Indireta e dá outras providências**

Art. 12. No exercício anual em que houver superávit da receita o SAEC direcionará o valor para a Fazenda Pública do Município.

Parágrafo único. O valor repassado na forma do caput será, obrigatoriamente, destinado às ações relativas às obras de saneamento e serviços ambientais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO Nº 11280

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1006944-18.2014.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA - 3ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: JUIZO EX OFFICIO

RECORRIDO: AMARILDO DAVOLI

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE CATANDUVA SAEC e PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA

JUÍZA: LIGIA DONATI CAJON

REEXAME NECESSÁRIO. **Ação popular.** Ação ajuizada objetivando a cessação dos efeitos do art. 12 da Lei Municipal nº 458/2008, compelir os réus a interromperem o repasse do superávit do SAEC à Fazenda Municipal e condená-los ao ressarcimento ao erário. **Ação popular que não se destina à declaração de ineficácia de lei.** Conduta dos réus acobertadas pelo estrito cumprimento do dever legal. Sentença que julgou o processo extinto mantida. Reexame necessário não provido.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0025182-03.2014.8.26.0000

INVESTIGADO: GERALDO ANTONIO VINHOLI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA)

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 19.685

EMENTA: Competência originária do TJSP. Prefeito Municipal de Catanduva. Inquérito Policial. Crime de responsabilidade. Proposta de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça. Acolhimento. Hipótese que não enseja outra providência segundo a convicção do “dominus litis”. Arquivamento dos autos.

Ainda sobre a questão, observo pela falta de notícias nos autos a respeito de que tenha sido proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade em razão da norma destacada.

Depois, **não há absoluta segurança em admitir que a transferência financeira estabelecida se constitua como operação de crédito, porquanto, não há propriamente a entrega de numerário, em constituição de dívida e futura e/ou eventual devolução à entidade.**

Antes, outra é a natureza da transferência, com objetivos previamente definidos.

Desse modo, a situação concreta, *a princípio*, não se enquadraria, com perfeição, nas hipóteses tratadas pela LC 101/00⁶.

Também apresenta dificuldade a subsunção da situação fática destacada ao mencionado art. 36 da LRF e, do mesmo modo junto ao art. 164 da CF/88, porquanto não se trata de instituição financeira e/ou a transferência tenha tido

⁶ **LRF**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - **operação de crédito:** compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

LRF

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no [§ 7º do art. 150 da Constituição](#);

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



por objeto o pagamento de despesas com pessoal, inativos ou pensionistas e, como dito, de qualquer tipo de operação de crédito⁷.

Antes, **a situação concreta tem características de transferência definitiva de sobra de caixa da entidade estatal autárquica, para fins específicos,**

Ocorre que, neste tocante, a Assessoria Técnica, avaliando os documentos complementares, não indicou restrição ao procedimento contábil adotado ou à utilização dos valores em sua finalidade específica.

Evidente que tais observações não passam ao largo de que a verba transferida – dentro do molde formal instituído na norma de criação da Autarquia - **deve ser depositada em conta própria, mediante contabilização e controle de despesas distintos – dentro da finalidade estabelecida.**

Contudo, feito este aparte, apesar da utilização dos valores dentro dos fins propostos – conforme atestado por ATJ⁸, **considero que deve ser revisto o normativo que autoriza a transferência de sobra de caixa para a Municipalidade, tendo em vista que a Autarquia – SAEC foi criada para executar serviços públicos especializados.**

De fato, não é razoável ou proporcional que a Municipalidade rivalize os serviços que estão afetos à Autarquia, porque ao SAEC estão destinadas a especialidade e a busca pela excelência nos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, pela manutenção e ampliação da rede da clientela atendida, mediante cobrança de taxa/tarifa justa e adequada.

Relembro aqui o conceito legal que dá fundamento à criação e manutenção dos serviços autárquicos, estabelecido no DL 200/67:

⁷ **LRE**

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma **instituição financeira estatal** e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

CF/88

Art. 167. São vedados:

(...)

X - a **transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos**, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e **suas instituições financeiras**, para pagamento de **despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. [*\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

⁸ Conforme manifestação exarada pela Assessoria Técnica à fl. 846:

“Os documentos acrescidos pela defesa, neste momento, tratam dos seguintes demonstrativos:

- Relação dos repasses financeiros efetuados pelo SAEC para a Prefeitura – fls. 297/298;
- Extrato bancário mensal das contas vinculada onde ocorreu a movimentação dos recursos, fls. 300/348;
- Conciliações bancárias mensais das referidas contas bancárias, fls. 350/427;
- Cópia dos razões analíticos de cada uma das contas bancárias, fls. 429/465;
- **Relação dos pagamentos realizados pela Prefeitura relativos às obras de saneamento, comprovando a utilização dos recursos no objeto de sua finalidade, fls. 467/469;**
- cópia dos empenhos e demais demonstrativos correlatos aos pagamentos, fls. 471/844”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Desse modo, **embora relevando excepcionalmente a questão nestas contas, considero que a Origem deverá ser severamente advertida a cessar a prática adotada, de tal sorte revendo a norma autorizativa, porquanto não encontra assento na própria necessidade de existência da Autarquia.**

E, feitas essas considerações, entendendo que os serviços específicos deveriam ser realizados diretamente pela Autarquia; desse modo, avaliando que a transferência noticiada do superávit não deve ser considerada para fins de análise dos resultados da execução orçamentária e financeira da Prefeitura neste momento.

Assim, **não comportando tais valores, confirmo que o resultado da execução orçamentária determinou déficit de R\$ 15.879.908,51, ou seja, em negativos 5,39%.**

E, do mesmo modo, a fim de guardar coerência no juízo, também de forma mais restrita, acatando o posicionamento da Assessoria Técnica, **acolho o resultado da execução financeira em negativos R\$ 3.606.148,30** [R\$ 15.879.908,51 (déficit da execução orçamentária de 2014 – R\$ 12.273.760,21 (superávit financeiro de 2013)]

Partindo desses resultados, **observe que não foram suficientes ao desequilíbrio fiscal, porquanto o saldo financeiro – sem o ingresso de receitas da Autarquia – é inferior a um mês de arrecadação** [R\$ 324.963.941,23 (RCL) : 12 meses = R\$ 27.080.328,44], parâmetro que vem se estabelecendo na recente jurisprudência desta Corte para avaliar a capacidade de superação do passivo contraído.

Aliás, o déficit da execução financeira estabelecido chega a ser equivalente a 04 (quatro) dias de arrecadação [(R\$ 27.080.328,44 (um mês da RCL) : 30 dias = R\$ 902.677,6 (por dia)] x 4 (dias de RCL) = R\$ 3.610.710,00] > R\$ 3.606.148,30 (déficit financeiro do período)}

Desse modo, avalio que as falhas destacadas possam ser relevadas, com expressas recomendações para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Mas também não escapa observar que o déficit de arrecadação chegou a 33,89%, conquanto a RCL do Município experimentou expressiva elevação da RCL no período (8,37%), demonstrando absoluta falta de técnica na formulação do plano orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avalio que peças contendo receita superestima provocam a emissão de empenhos sem lastro financeiro e se tornam tão prejudiciais à realização das políticas públicas e alcance das metas fiscais, quanto a abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias acima da projeção inflacionária.

Do mesmo modo, reforço que os atos praticados carecem de maior atenção às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁹.

E, em reforço à posição quanto à transferência financeira da sobra de caixa da Autarquia para a Municipalidade, considerando a finalidade para a qual foi criada, havendo especialização dos serviços públicos concentrados na Administração Indireta, deverá ser revisto o normativo que autoriza o repasse destacado.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de

⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B+**, ou seja, incluindo-se na categoria “muito efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C” junto ao **i-Planej**, área que se encontra com baixo nível de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado efetivo - “A”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Faço destaque às respostas apresentadas ao formulário proposto para a indicação do IEGM:

Não houve entrega de uniforme escolar à rede municipal após o início das aulas (*aqui lembrando que o item não faz parte das despesas elegíveis à conta dos investimentos mínimos na educação / também, que é preciso estabelecer o momento adequado de entrega, considerando o período letivo*).

Saliento, por conta do apurado, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 9.483,55 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.976,93 (>5,6%).

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹⁰, indicação de que foi superada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município [⚡]	2005 [⚡]	2007 [⚡]	2009 [⚡]	2011 [⚡]	2013 [⚡]	2007 [⚡]	2009 [⚡]	2011 [⚡]	2013 [⚡]	2015 [⚡]	2017 [⚡]	2019 [⚡]	2021 [⚡]
CATANDUVA	3,9	5,1	6,1	5,9	6,4	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2	5,5	5,8	6,1

Ao contrário, não foi alcançado índice proposto quanto aos últimos anos do fundamental.

¹⁰ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
CATANDUVA	3,9	3,9	4,7	4,6	4,7	3,9	4,1	4,4	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Além disso, a fiscalização procedeu análise bastante profícua do setor, indicando uma série de situações que devem ser corrigidas, de imediato, visando o aperfeiçoamento da oferta de ensino público, constantes no item **“ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO”**.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi **“A”**, portanto, considerado como altamente efetiva.

Observa-se que os investimentos no setor com recursos da arrecadação e transferências de impostos atingiram 24,80%, e, bem assim, o Município aplicou R\$ 585,78 por habitante durante o ano, enquanto sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 710,20 (<17,5%).

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade¹¹, igualmente pode ser observado se o Município, em alguns índices, encontra-se em situação menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	12,50	12,12	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	45,85	45,41	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	15,33	14,74	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	18,12	16,51	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	109,99	107,89	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.716,14	3.692,46	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	6,13	6,75	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	85,70	85,91	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	80,98	83,13	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	9,97	10,56	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	11,24	12,43	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	3,25	1,64	1,37

¹¹ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Chama a atenção a “*taxa mortalidade infantil*”, “*taxa de mortalidade na infância*”, “*taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos*” e “*taxa de mortalidade da população acima de 60 anos*”, de modo que o setor da saúde deverá proceder profundos estudos para detectar os motivos desses índices negativo, visando a melhoria no atendimento prestado à população.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, com o intuito de implantar efetivamente o Plano de Mobilidade Urbana, bem como, adotar procedimento adequado visando o tratamento de resíduos.

A fiscalização também procedeu críticas ao controle de informações e lançamentos contábeis – inclusive, com repercussão sobre os resultados alcançados – de modo que devem ser aceitos “*sob censura*” e, de tal sorte, a Origem deverá rever as situações destacadas, com a finalidade de que as peças, de um modo geral, guardem confiabilidade.

Em especial deverá ser observado o princípio da competência das despesas para seu efetivo lançamento, considerando os destaques quanto a falta de empenhamento de despesas do próprio exercício, lançadas no período seguinte.

Por extensão, as informações dirigidas à alimentação do Sistema AUDESP devem espelhar a real situação orçamentária e financeira do Órgão.

A ausência de precisão nas informações também se estendeu ao controle da dívida ativa, o que é bastante sério, tendo em vista que o setor é daqueles mais sensíveis a lançamentos e baixas indevidas - devendo contar com adequado domínio sobre seus saldos, baixas e efetiva cobrança.

Ainda sobre a dívida ativa, na comparação com o exercício anterior, observa-se que houve aumento do recebimento (41,76%) e redução do estoque a receber (41,19%).

Dito isso, não há como olvidar das dificuldades enfrentadas para a execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – localizadas em pequenos centros, a ponto de que o próprio Tribunal de Justiça tenha imposto valores mínimos ao seu processamento – objetivando aumentar a arrecadação e evitar que o custo de cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município¹².

¹² *Dívidas Ativas e Execuções Fiscais* – Elaboração pela Corregedoria Geral da Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – ano 2012 – 2º edição atualizada – disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Downloads.aspx>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por tais razões, o próprio Tribunal de Justiça do Estado¹³ sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Sendo assim, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa.

Os apontamentos da fiscalização indicam a necessidade de revisão sobre a necessidade de manutenção de contas bancárias inativas; e, bem assim, regular e periódico levantamento dos bens móveis e imóveis.

Os destaques quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas, revelou a necessidade de maior atenção às regras incidentes, inclusive, no que diz respeito à observância à ordem sequencial de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebre e devida publicação.

No mais, a Origem deverá adequar-se ao princípio da transparência, de modo que mantenha disponível as informações fiscais, a fim de não embaraçar o exercício do princípio da participação popular.

Enfim, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E.Corte – especialmente no que diz respeito ao zelo com as informações prestadas ao Sistema AUDESP.

De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12¹⁴.

¹³ *Idem.*

¹⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino os seguintes procedimentos.

TC-952/008/15	Maria Stela Lima Mastrocola e outros – cidadãos catanduvenses – possíveis irregularidades quanto ao descumprimento de determinação legal na função política exercida como Chefe do Poder Executivo.	Proceda-se o seu arquivamento.
TC-27388/026/15	Ministério Público do Estado – 4ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar que foi instaurada e indeferida Representação Civil proposta por Maria Stela Lima Mastrocola e outros.	Proceda-se o seu arquivamento.
TC-20165/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar a ineficiência do atual e anterior Administradores, na aquisição de veículos para o Projeto Saúde da Família.	Encaminhe-se à UR/8, a fim de acompanhar a matéria e lançamento de informações em próximo laudo de inspeção.
TC-21955/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar a entrega de numerário a clube profissional de futebol.	Encaminhe-se à UR/8, a fim de acompanhar os autos próprios que deverão ser formados para análise do tema.
TC-23230/026/15 (cópia do TC-8812/026/15)	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar Portaria instaurada visando a apuração de irregularidades no âmbito da Municipalidade – em face de informações sobre a possível falta de prestação de serviço contratado pela Administração anterior.	Encaminhe-se à UR/8, a fim de acompanhar a matéria e lançamento de informações em próximo laudo de inspeção.
TC-24840/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar eventuais irregularidades em licitações e contratos durante 2013 e 2014.	Encaminhe-se à UR/8, a fim de acompanhar a matéria e lançamento de informações em próximo laudo de inspeção; antes, remeta-se cópia desta decisão (relatório e voto) ao i. Remetente.
TC-26572/026/15	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva – remeter CDRom e informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar a respeito da nomeação de cargos em comissão.	Encaminhe-se à UR/8, a fim de acompanhar a matéria e lançamento de informações em próximo laudo de inspeção.
TC-23826/026/14	1ª Vara do Trabalho de Catanduva – envio de cópias de peças de lide trabalhista envolvendo a Municipalidade.	Proceda-se o seu arquivamento.
TC-27854/026/14	2ª Vara do Trabalho de Catanduva – envio de cópias de peças de lide trabalhista envolvendo a Municipalidade.	Proceda-se o seu arquivamento.
TC-32347/026/15	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva –informar sobre a instauração de Inquérito civil para apurar a respeito da contratação de pessoal sem concursos público.	A fiscalização anotou que o tema foi objeto de apontamento em item próprio.
TC-35311/026/15	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva –informar sobre a instauração de Inquérito civil a respeito da oferta de vagas em creches e pré-escolas..	Encaminhe-se à UR/8, a fim de acompanhar a matéria e lançamento de informações em próximo laudo de inspeção.
TC-45140/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva –informar sobre a instauração de Inquérito civil a respeito do repasse de superávit da Superintendência de Água e Esgoto à Prefeitura.	Encaminhe-se à UR/8, a fim de acompanhar a matéria e lançamento de informações em próximo laudo de inspeção; antes, porém, encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) ao i. Subscritor.
TC-38314/026/15	Prefeitura Municipal – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.	Encaminhe-se à UR/8, a fim de compor o arquivo para consulta da Unidade a respeito do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-42019/026/15	Prefeitura Municipal – cópia de legislação local que disciplina o processo administrativo.	Encaminhe-se à UR/8, a fim de compor o arquivo para consulta da Unidade a respeito do Município.
TC-12732/026/14	Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça de Catanduva –informar sobre a instauração de Inquérito civil a respeito da apuração da compra de remédios em 2013	Encaminhe-se à UR/8, a fim de acompanhar os autos que se formarão para análise da aquisição de remédios no período; antes, remeta-se cópia da manifestação da inspeção junto ao Expediente e desta decisão (relatório e voto) ao i. Remetente.

V – Considerando o teor dos apontamentos da fiscalização, avalio que os **gastos com publicidade e propaganda** foram bastante expressivos (R\$ 1.728.733,51), muito acima daqueles despendidos nos exercícios anteriores.

Desse modo, cabe avaliação em **autos próprios** da matéria.

Também vale dizer que a contratação das empresas **Romance Produções Artísticas Ltda.** (R\$ 100.000,00), **Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços** (R\$ 1.224.400,00) e **Liga Catanduvense de Futebol 7 Society** (R\$ 100.000,00), merecem análise distinta em **autos próprios**.

As despesas visando a aquisição de inúmeros **medicamentos** (listados à fl. 132) também deverão ser avaliadas em **autos próprios**.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CATANDUVA, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atenda à disciplina da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte no que tange à gestão dos recursos vinculados ao ensino, inclusive do FUNDEB;
- Atenda as regras incidentes na gestão dos recursos da Saúde;
- Mantenha rígido controle das despesas com pessoal em relação à RCL;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Atenda aos destaques realizados pela fiscalização em face da inspeção operacional sobre o setor do ensino;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Reveja as situações apontadas pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, especialmente quanto à adoção do Plano de Mobilidade Urbana e procedimento adequado visando o tratamento de resíduos;
- Proceda ampla revisão dos lançamentos, de tal sorte que as peças e resultados apurados sejam confiáveis;
- Reveja as informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que guardem confiabilidade e não tragam prejuízo ao sistema de controle externo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, bem como, adote mecanismos de solução amigável de conflitos visando a sua recuperação;
- Atenda a legislação pertinente a licitações e contratos, inclusive quanto a ordem cronológica de pagamentos;
- Observe ao princípio da transparência fiscal;
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno.

Determino à Origem que reveja a matéria legislativa que autoriza a transferência de recursos da Autarquia para a Prefeitura; e, enquanto não corrigida a situação, mantenha rígido controle contábil e financeiro, distinto das demais contas, a fim de que possam ser aferidas as despesas executadas, vinculadas à determinação legal local.

Aqui determino à fiscalização especial atenção no que se refere à verba transferida à conta de superávits da Autarquia Municipal, indicando sua posição em próximo ofício roteiro.

Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no **item IV**.

Determino a abertura de **autos próprios** nos termos definidos no **item V**.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.